EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.272.10-72

AUDITORIA. SEHAB. Observação da legislação. Condições de acessibilidade. Concessão de alvarás. Construções, reformas e ampliações de edificações. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.651ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente auditoria, determinando o devido registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação – Sehab que passe a observar a legislação mais restritiva no tocante às medidas protetivas de pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção, quando do exercício de suas competências, especialmente nos casos voltados à concessão de licenças e alvarás, alterando, por conseguinte, os procedimentos até agora adotados.

ACORDAM, também, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Sehab que observe, quando da aprovação da edificação, a calçada pública do imóvel.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que os autos sejam encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para colher os elementos necessários à realização de nova Auditoria, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, verificando se o ora determinado vem sendo cumprido pela Pasta auditada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto e do presente Acórdão, bem como do relatório de folhas 101/108 dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab e ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador José Police Neto, para conhecimento, após, arquive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Cuida este processo de Auditoria Programada, realizada no âmbito da Relatoria Especial de Meio Ambiente e Acessibilidade, destinada a verificar a observância da legislação relativa às condições de acessibilidade na ocasião da concessão de Alvarás, pela Secretaria Municipal de Habitação, para construções, reformas e ampliações de edificações.

Os dados e elementos relativos aos trabalhos foram coletados no período compreendido entre 7 de junho e 13 de outubro de 2010, consoante os termos do Relatório de fls. 101/108.

Preliminarmente à realização dos trabalhos de campo, a Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu a minudente levantamento de toda a legislação que envolve a matéria, inclusive no tocante à estrutura e competências da Secretaria envolvida.

Na sequência, a partir das publicações constantes do Diário Oficial da Cidade, abrangendo o período entre 2009 e 2010, a Equipe Auditora selecionou 4 (quatro) Processos Administrativos referentes à concessão de Alvarás, quais sejam:

a) PA nº 2009-0.221.787-5, que cuida da concessão de Alvará de aprovação e execução de edificação residencial nova;

b) PA nº 2005-0.157.044-2, que trata da emissão de Alvará de aprovação e execução de edifício industrial novo;

c) PA nº 2006-0.298.775-6, referente à outorga de Alvará de aprovação e execução de edificação nova, destinada à utilização por estabelecimento de ensino;

d) PA nº 2009-0.216.271-0, envolvendo a concessão de Alvará de aprovação e execução de edificação nova, para abrigar templo religioso.

Em todos os atos analisados a Coordenadoria VI detectou que os respectivos Alvarás foram concedidos sem que tenham sido observadas as normas de acessibilidade pertinentes, merecendo destacar que o descompasso com a referida legislação não foi sequer objeto de comentário ou formulação de exigência pela SEHAB, por meio de “Comunique-se”.

Determinei, então, a expedição de ofício à Secretaria para que se manifestasse a respeito das conclusões alcançadas pela Equipe Auditora.

As justificativas apresentadas pela referida Pasta não alteraram as conclusões da Auditoria, vez que os esclarecimentos trazidos à colação não se mostraram suficientes para afastar os fundamentos apontados que as embasaram.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a inexistência de questionamentos jurídicos a serem formulados a partir do Relatório elaborado pela Coordenadoria VI, acompanhou as conclusões da equipe técnica, pelas suas próprias razões, reconhecendo que a Inspeção atendeu aos seus objetivos. Propôs, todavia, que a SEHAB fosse mais uma vez ouvida, para conhecer do alegado nos autos.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a AJCE, propondo o conhecimento e o registro da Auditoria, sem prejuízo de eventuais recomendações.

Finalizando a instrução, foi ouvida a Secretaria Geral, que se postou no sentido da presente encontrar-se em condições para a devida apreciação.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que, ao contrário do proposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 143/146, não entendo que, para a adequada instrução, fosse necessária nova oitiva da Secretaria Municipal da Habitação, pois, como muito bem apontado pelo Senhor Secretário Geral no pronunciamento de fls. 150/151, este processado, em face de seu caráter instrumental, encontra-se em condições para ser apreciado, nos termos da Resolução nº 06/00, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 02/02.

Afora isso, a manifestação da SFC, encartada às fls. 135/140, apenas ratifica o pronunciamento anterior dessa mesma unidade técnica, nem inovando nem trazendo elementos que de alguma forma possam vir a implicar a apresentação de questões inéditas à Pasta interessada.

Retornando ao mérito dos autos, observo, de plano, a existência de ampla legislação, oriunda de todas as esferas da Administração, versando sobre acessibilidade.

Tal se deve porque, como já salientei em outras oportunidades, é dever do Estado tutelar os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e isto, pelo menos, por duas razões: primeiro, porque com tais normas objetiva-se conferir tratamento isonômico entre todas as pessoas e, segundo, porque a observância de tais regramentos legais confere às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o amplo acesso a imóveis públicos e privados, o que significa a proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção, a que elas também têm direito.

Em ambos os casos, mira-se a garantia do exercício da plena cidadania por essa parcela da população.

À luz do complexo sistema legislativo vigente, foi diagnosticado pela Equipe Auditora que, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, projetos têm sido aprovados em desacordo com a lei, pois a referida Pasta, em suas justificativas, demonstra que opta por aplicar as normas locais, mesmo que menos restritivas que as federais.

Diante desse conflito normativo, o posicionamento defendido pela SFC trilha no sentido da prevalência da legislação mais restritiva, mesmo sendo ela de outra esfera da Federação.

A propósito, é exatamente essa a orientação delineada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, como estampado em Despacho do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, cuja cópia segue à fl. 134.

Desse modo, estando o presente devidamente instruído, como aferido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, conheço da presente Auditoria, a qual deve ser devidamente registrada.

Determino à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB que passe a observar a legislação mais restritiva no tocante às medidas protetivas de pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção, quando do exercício de suas competências, especialmente nos casos voltados à concessão de licenças e alvarás, alterando, por conseguinte, os procedimentos até agora adotados.

Além disso, que os autos sejam encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para colher os elementos necessários à realização de nova Auditoria, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, verificando se o ora determinado vem sendo cumprido pela Pasta auditada.

Por fim, encaminhem-se cópias deste relatório e voto, bem como do Relatório de folhas 101/108, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab e ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador José Police Neto, para conhecimento.

Após, arquive-se o processo.

É como voto.